



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 006/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo 3º Promotor de Justiça Cível da Serra de cópia do Inquérito Civil MPES n. 2023.0020.6237-27 instaurado para investigar a regularidade do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde da Serra (eventos 1/4);

CONSIDERANDO que, consoante disposto no referido inquérito civil, às fls. 1048/1056, restou firmado termo de compromisso, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: O MUNICÍPIO DE SERRA reconhece a existência de situação desconforme, envolvendo o pagamento de adicionais de insalubridade a servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Serra, assim como reconhece, diante dos princípios constitucionais administrativos da legalidade estrita, moralidade e impessoalidade, a necessidade de adotar urgentes medidas, objetivando sua adequação à legislação;

CLÁUSULA 2ª: O MUNICÍPIO DE SERRA, em tempo hábil, antes de gerada a folha de pagamento no mês de agosto, realizará levantamento de todas as situações envolvendo os servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, fazendo cessar o direito à percepção do adicional de insalubridade daqueles servidores públicos:; **1)** que se encontrem lotados em local de trabalho não considerados, objetivamente, como insalubres, como por exemplo, setores exclusivamente administrativos; **2)** que se encontrem lotados em locais que estão dentro dos limites de tolerância à exposição a agentes nocivos à saúde legalmente definidos, reconhecido por meio de laudo pericial (stricto sensu), de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas;



CLÁUSULA 3ª: O MUNICÍPIO DE SERRA se compromete, a partir da folha de pagamento que será gerada no mês de agosto de 2024, realizar o pagamento de adicional de insalubridade, estando sua concessão condicionada a existência de laudo pericial (*stricto sensu*), de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, que reconheça o labor sob exposição a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, observados os níveis, definidores do respectivo grau e percentuais;

CLÁUSULA 4ª: O MUNICÍPIO DE SERRA se compromete a só reconhecer o direito a percepção do adicional de insalubridade, sob a argumentação do servidor público, de surgimento de risco à sua saúde, antes inexistente no local de trabalho, ou à majoração do percentual já percebido, concedido através de ato administrativo legal, em virtude do incremento dos riscos à saúde, após o reconhecimento da situação legal justificante, através da revisão, em processo administrativo, com a exigência de nova inspeção e elaboração de laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, atestando a nova condição;

CLÁUSULA 5ª: O MUNICÍPIO DE SERRA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, listagem nominal de todos os servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, divididos em categorias: **I)** servidores que vinham percebendo adicional de insalubridade, sem a existência de laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas, e que após sua elaboração pela municipalidade, foi constatada a ausência de sustentáculo legal para a continuidade do recebimento do adicional, devidamente cessado; **II)** servidores que vinham percebendo adicional de insalubridade, sem a existência de laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas, e que após sua elaboração pela municipalidade, constatou-se a existência de risco, todavia, em grau menor, ensejando a redução do percentual do adicional de insalubridade devido (informar no caso o percentual antes percebido e o que passou a fazer jus após o laudo pericial); **III)** servidores que vinham percebendo adicional de insalubridade, sem a existência de laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas, e que após sua elaboração pela municipalidade, constatou-se a existência de risco, todavia, em grau maior, ensejando a elevação do percentual do adicional de insalubridade devido (informar no caso o percentual antes percebido e o que passou a fazer jus após o laudo pericial);



CLÁUSULA 6ª: O MUNICÍPIO DE SERRA, se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, encaminhar todos os laudos periciais de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas elaborados, atestando a existência ou não de insalubridade acima dos níveis de tolerância previstos nas normas específicas, justificadora do percebimento ou não do adicional de insalubridade dos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA 7ª: O descumprimento das Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do presente Termo de Compromisso, importará na incidência de multa, ao MUNICÍPIO DE SERRA, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidor público municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Serra;

CLÁUSULA 8ª: O descumprimento das Cláusulas 5ª e 6ª do presente Termo de Compromisso, importará na incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao MUNICÍPIO DE SERRA;

CLÁUSULA 9ª: As multas pactuadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 4.329/90 e, na impossibilidade, ao Fundo de Defesa de Direitos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/94, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

CLÁUSULA 10ª: Depois de colhidas as assinaturas o presente TERMO DE COMPROMISSO terá validade e eficácia imediata, sendo o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo cientificado dos termos do ajuste e publicação de seu teor, obrigatoriamente, no sítio eletrônico do Ministério Público;

CLÁUSULA 11ª: As obrigações pactuadas e os prazos definidos nesse TERMO DE COMPROMISSO não elidem ou exoneram o MUNICÍPIO DE SERRA das responsabilidades cabíveis em outras instâncias de controle e fiscalização, tampouco a adoção de outras medidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

CLÁUSULA 12ª: Homologado o arquivamento do Inquérito Civil N.º 2023.0020.6237-27, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que também terá ciência do teor do presente Termo de Compromisso, será instaurado procedimento específico (Procedimento Administrativo), para acompanhamento do cumprimento do presente acordo,



onde, demonstrada, cabalmente, a satisfação de todas as obrigações assumidas pelo Município de Serra, lhe será reconhecido o total adimplemento, dando-lhe plena quitação quanto ao que neste documento se pactuou.

CONSIDERANDO que os dados extraídos do Painel de Controle do Sistema CidadES revelam todos os servidores da Prefeitura da Serra que receberam o adicional de insalubridade nos meses de janeiro a setembro de 2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra, o adicional de insalubridade será concedido aos servidores públicos, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e de forma habitual e permanente, que estiverem comprovadamente expostos à agentes nocivos à saúde, por meio de laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, vejamos:

Art. 156 O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma e condições definidas nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 1º Atividades e operações insalubres, são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

[...] § 3º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 4º O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais: ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

I – Grau Máximo – 40 % (quarenta por cento); ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))



II – Grau Médio – 20 % (vinte por cento); ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

III – Grau Mínimo – 10 % (dez por cento). ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 5º O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o menor valor de vencimento ou salário dos servidores do Município da Serra, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no § 4º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

[...] § 8º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor de medicina e segurança do trabalho do Município da Serra, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 9º A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos ou por delegação de competência pelo Subsecretário de Recursos Humanos. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 10 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 11 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará: ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

I – com a eliminação, neutralização redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância; ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

II – com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso; ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 12 É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))



§ 13 O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 14 O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

§ 15 Aplicam-se as disposições deste artigo também aos servidores de cargo de provimento em comissão, celetistas, contratados temporariamente, municipalizados ou cedidos ao Município. ([Redação dada pela Lei nº 4602/2017](#))

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 04 de outubro de 2024 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO



para apurar possíveis irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Prefeitura da Serra.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 006/2025 - MPC;

2 – Junte-se ao processo o relatório extraído do Sistema CidadES que indica os servidores da Prefeitura da Serra que receberam o adicional de insalubridade nos meses de janeiro a setembro de 2024;

3 – Expeça-se ofício ao Prefeito da Serra, encaminhando o relatório do Sistema CidadES, a fim de que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os laudos periciais de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas por cada servidor, emitido pelo setor de medicina e segurança do trabalho do Município da Serra, nos termos do art. 156, § 8º, da Lei Municipal n. 2.360/2001;

4 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 27 de março de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS